PROJETO DE LEI Nº 14, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

"Cria o Distrito Industrial Municipal de Formosa do Rio Preto, estabelece incentivos a instalação de indústrias, institui o Programa de Desenvolvimento Industrial (PDI), e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a presente Lei.

CAPÍTULO I

DO DISTRITO INDUSTRIAL MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o Distrito Industrial Municipal de Formosa do Rio Preto, nos termos do art. 146 da Lei Orgânica do Município, localizado na BR – 135, imóvel rural Fazenda Califórnia, objeto da Matrícula 2561 do Cartório do Registro de Imóveis local, destinado a instalação de novas indústrias, transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal, cujo objetivo é estimular e incentivar:

I – o aumento da capacidade industrial instalada, a partir da atração de novas indústrias, e ampliação da competitividade das empresas já instaladas no Município;

II – a realocação de empresas para zonas industriais adequadas ao Plano Diretor vigente;

III – a formação e regularização de empreendimentos econômicos;

IV – a geração de emprego e renda.

Art. 2º O Município executará a infraestrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes de

energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º O plano de infraestrutura específico do Distrito Industrial, com a definição das quadras e arruamentos, será definido através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias a consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 5º O Município, nos limites nos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, representado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e de Administração, Planejamento e Finanças, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:

I – venda subsidiada de lotes industriais dotados de infraestrutura;

II – concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado e no prazo apontado no projeto aprovado, contados do início de seu funcionamento;

III – isenção ou redução de tributos municipais, observado a legislação pertinente;

IV – concessão de incentivos locacionais, através de políticas de incentivos fiscais e estímulos ao desenvolvimento econômico e social;

V – terraplenagem necessária à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias;

VI – colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

VI – colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

VIII – colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias;

IX – doação onerosa.

§ 1º Também poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de serviços que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

§ 2º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada mediante processo administrativo e parecer técnico das Secretarias Municipais de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e de Administração, Planejamento e Finanças.

SEÇÃO I

DA VENDA SUBSIDIADA DE LOTES INDUSTRIAIS

Art. 6º A venda dos lotes ou áreas do Distrito Industrial terá como valor de referência o valor da avaliação realizada pelo fiscal do Departamento de Tributos Municipal.

§ 1° Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a

partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º O valor do subsídio poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação.

Art. 7º A venda subsidiada dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.

§ 1º Após a seleção das empresas, poderá ser formalizado termo administrativo entre o Município e a adjudicatária para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser alienada.

§ 2º As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 8º A venda dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 1 (um) ano e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte;

IV – indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O prazo para início das atividades produtivas estabelecido no inciso I, deste artigo, poderá ser ampliado nos casos em que, diante da complexidade e porte do empreendimento, for necessário tempo maior para a adequada implementação, sempre de forma fundamentada.

Art. 9º A escritura pública de compra e venda conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I – resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II – possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 1º No caso de resolução da venda com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas, cabendo-lhe apenas a devolução dos valores pagos na aquisição do imóvel com atualização monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e no art. 8º desta Lei.

Art. 10 A venda dos lotes industriais poderá ser à vista ou a prazo.

§ 1º No caso de pagamento à vista, no ato da assinatura da escritura de venda e compra, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lote ou área.

§ 2º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor do lote ou área, podendo o saldo ser parcelado em até 12 (doze)

prestações de valores iguais, os quais terão acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao mês e atualização monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

§ 3º No caso de venda a prazo, constará da escritura a forma de garantia do pagamento.

Art. 11 A venda dos lotes industriais será procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando às normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. O extrato do edital será publicado no Diário Oficial, quadro de avisos e sítio oficial da Prefeitura e, em súmula, em jornal de grande circulação no Estado.

Art. 12. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I – registro comercial, em se tratando de empresário;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV – relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido, conforme modelo expedido pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e de Administração, Planejamento e Finanças;

V – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais.

Art. 13 A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 14 A habilitação, inabilitação e autorização de instalação das empresas interessadas serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 15 A venda subsidiada não exclui a beneficiária dos demais incentivos previstos no art. 5º.

Art. 16 A mesma empresa poderá participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, não podendo, entretanto, ser beneficiada com mais de um terreno industrial, salvo nas hipóteses previstas em lei específica.

Art. 17 A adjudicação do lote ou área às empresas classificadas, na hipótese de serem oferecidos vários lotes no processo seletivo, será procedida mediante sorteio.

Art. 18 Para os fins do art. 6º, o subsídio à aquisição será determinado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento, Industria e Comércio e de Administração, Planejamento e Finanças, em procedimento específico, mediante análise do relatório ou memorial a que se refere o art. 12, inciso IV, e do estudo de viabilidade econômica e mercadológica que deverá ser apresentado pela empresa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação da classificação e adjudicação.

Art. 19 Fica desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à venda dos lotes do Distrito Industrial nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal submeterá à Câmara de Vereadores, caso a caso, a venda de lotes industriais em condições diversas das estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO E PAVILHÕES INDUSTRIAIS E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERÇÁRIO INDUSTRIAL

Art. 20 O contrato de concessão do direito de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

Art. 21 A outorga da concessão de direito de uso será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art.22 A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I – remuneração mensal ou isenção de cobrança, quando for o caso, pelo uso do imóvel;

II – vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social;

III – prazo máximo de 01 (um) ano para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

Art. 23 No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel sem direito a qualquer indenização.

§ 1º Somente acarretará a resolução da concessão no caso do inciso I do artigo antecedente, o inadimplemento do concessionário pelo período de 03 (meses) meses consecutivos ou alternados.

§ 2º O prazo de que trata o inciso III, do artigo antecedente, poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo Municipal, na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Art. 24 Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente Lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas,

perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel sem direito a qualquer indenização.

Art. 25 O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Art. 26 O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.

Art. 27 As importâncias pagas a título de ocupação durante o prazo da concessão, serão consideradas amortizações e, ao atingirem o valor do custo da aquisição do imóvel, acrescido das despesas de infraestrutura, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações do contrato, a outorga da escritura definitiva de propriedade à concessionária ou a seus sucessores.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o custo da aquisição do imóvel, das despesas de infraestrutura serão apurados pelo setor municipal competente e convertido pelo seu equivalente em valor de referência municipal, que deverá constar do edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º O valor da remuneração mensal ajustada em decorrência do processo licitatório acompanhará a evolução da unidade de referência.

§ 3º A remuneração mensal pelo uso do imóvel poderá ser de valor superior ao inicialmente contratado, quando houver manifesto e expresso interesse do concessionário.

Art. 28 No caso de exercício pelo concessionário da faculdade prevista no § 3º do artigo anterior, a outorga da escritura definitiva de propriedade somente ocorrerá ao final do prazo de concessão, sujeito o concessionário aos demais encargos e condições do contrato, sob pena de sua resolução, independentemente de ter amortizado o custo do imóvel objeto da concessão.

Art. 29 O prazo do contrato de concessão de direito de uso será estabelecido em função do valor da remuneração mensal ofertada na licitação respectiva e do tempo necessário à

amortização dos custos imputados nos termos do art. 32, não podendo ser inferior a 10 (dez) anos.

Art. 30 As despesas do registro do contrato de concessão e da escritura de transferência de domínio do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Art. 31 Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

§ 2º Possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o beneficiário à manutenção da destinação do imóvel, nos termos do art. 1.225, XII c/c art. 1.473, IX, do Código Civil, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

Art. 32 A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta Lei, exceto com aqueles de que tratam os incisos, I, IV e V do art. 5º, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria já instalada no Distrito Industrial.

Art. 33 Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Art. 34 O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir no Distrito Industrial, Berçário Industrial a ser dividido em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas indústrias.

Art. 35 A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de Decreto específico.

SEÇÃO III

DA DOAÇÃO ONEROSA

Art. 36 Fica o Município autorizado a alienar através de doação onerosa os lotes ou áreas empresariais do Distrito Industrial pelo preço e condições estabelecidas nesta Lei, observados os termos do § 4º e do inciso I do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 37 A alienação dos lotes ou áreas empresariais formalizar-se-á por escritura pública de Doação Onerosa, com pacto comissório, escritura pública de promessa de compra e venda ou pelos contratos correspondentes, que conterão, dentre outras, as cláusulas e condições previstas nesta Lei.

Art. 38 A alienação dos lotes empresariais fica condicionada ao cumprimento pelos adquirentes, das cláusulas seguintes e condições mínimas obrigatórias:

I – Obrigação de protocolar o pedido de licenciamento ambiental num prazo máximo de 6 (seis) meses;

II – Obrigação de iniciar as obras civis num prazo máximo de 6 (seis) meses após a obtenção da Licença Ambiental de Implantação;

III – Obrigação de iniciar as atividades da empresa no Distrito Industrial num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses após a obtenção da Licença de Implantação;

IV – Obrigação de manter inalterada, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a destinação proposta para o lote quando da aquisição, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Executivo Municipal;

V – Indisponibilidade do lote para alienação pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do documento de aquisição, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no inciso II, do art. 42 desta Lei;

VI – Indisponibilidade do lote para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe possibilidade de sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, desde que seja assegurada a manutenção da destinação proposta para o lote industrial quando de sua aquisição;

VII – Obrigação de apresentar anteprojeto contendo a indicação da área necessária à implantação da empresa, descrição das instalações mínimas, previsão do consumo de energia elétrica, cronograma físico de execução do empreendimento completo, compreendendo as fases de licenciamento, projeto, implantação e início das atividades, bem como metas de produção, mão de obra empregada e faturamento, projetados para um período mínimo de 5 (cinco) anos;

VIII – Não promover qualquer forma de fracionamento ou desdobramento dos lotes sem prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal;

IX – Obrigação de contribuir mensalmente com os custos de manutenção das coisas comuns do Distrito Industrial;

X – contratação mínima de empregados (mão de obra local) em quantidade ou percentual estabelecido pelo Poder Público Municipal, especialmente integrantes de cadastros sociais, exceto nos casos de inexistência de profissional especializado no Município de Formosa do Rio Preto;

XI – efetuar a matrícula, registro e emplacamento da frota de veículos empregados na atividade do beneficiário no Município;

XII – adquirir insumos, matérias-primas, equipamentos, ferramentas, utensílios, mobiliários, material de construção, alimentos, fardamentos, equipamentos de proteção individual e itens afins, de empresas estabelecidas comercialmente no Município, salvo nos casos de inexistência dos referidos produtos na localidade.

Art. 39 A escritura de Doação Onerosa do lote conterá obrigatoriamente cláusula resolutiva do ajuste contratual e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela empresa adquirente de qualquer das condições estabelecidas no art. 40, devendo conter ainda, as seguintes condições:

I – Resolubilidade da doação do lote em favor do Município com as respectivas benfeitorias, nos casos de extinção da empresa ou cessação definitiva das atividades empresariais;

II – Possibilidade de oneração hipotecária ou outra, do lote, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação específica do lote indicada na aquisição, sob pena de incidência da cláusula resolutiva;

III – Na hipótese de alienação do lote a terceiros, após quitação do mesmo, ou nos casos de sucessão contratual ou legal, os sucessores ficam integralmente sujeitos às condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de resolução da doação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

Art. 40 Para fins do início de contagem dos prazos previstos no art. 40 acima, consideram-se 15 (quinze) dias corridos, contados da assinatura da escritura pública e/ou contrato.

Art. 41 Não se procederá à doação de qualquer lote no Distrito Industrial se a empresa adquirente não firmar compromissos:

I – de obedecer aos prazos máximos de instalação da empresa conforme previsto nos inciso I, II e III do art. 40 desta Lei.

II – de que está em condições de regularidade previstas na Lei das Licitações, para contratar com o Município.

III – contribuir mensalmente, conforme inciso IX do art. 40 desta Lei.

Art. 42 Para receber em doação onerosa de mais de um lote, a empresa candidata deverá demonstrar a efetiva necessidade de cada lote, mediante a apresentação de anteprojeto da instalação da empresa, com cronograma físico de execução das obras e de funcionamento, bem como metas de absorção da mão de obra e faturamento, projetados para um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 43 A avaliação das propostas das empresas interessadas nos lotes será feita pela Administração Pública ou por quem esta expressamente delegar.

Parágrafo único. Fica dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, conforme § 4º, do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/1993.

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 44 A política de incentivos fiscais será prevista em legislação específica e alterações.

SEÇÃO V

OUTROS INCENTIVOS

Art. 45 Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias poderão ser prestados pelo Município.

Art. 46 O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos incisos VII, VIII e IX, do art. 5º.

CAPÍTULO III

DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 47 O Programa de Desenvolvimento Industrial do Município, será regulado por lei especial, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implantação do Distrito Industrial.

Art. 49 Todas as empresas contempladas com os benefícios previsto nesta Lei e na legislação aplicável deverão apresentar e manter certidões, certificados, entre outros documentos, quanto a regularidade tributária, trabalhista, previdenciária, ambiental e vigilância sanitária.

Parágrafo único. Em caso de eventual descumprimento do *caput* deste artigo será firmado Termo de Ajuste fixando prazo e condições para sanar a irregularidade, sob pena de resolução da outorga com a reversão do bem em favor do Município e/ou a perda dos incentivos, sem quaisquer direitos a indenizações.

Art. 50 O Quadro de Parâmetros Urbanísticos por Zona será disciplinado em regulamento próprio, a ser elaborado pelas Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças e de Infraestrutura, Serviços Públicos e Saneamento.

Art. 51 O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 Revogam-se as disposições em contrário.

Formosa do Rio Preto, em 15 de junho de 2020.

Termosires Dias dos Santos Neto

TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Para análise e aprovação dessa Casa Legislativa, remetemos o Projeto de Lei que *"Cria o Distrito Industrial Municipal de Formosa do Rio Preto, estabelece incentivos a instalação de indústrias, institui o Programa de Desenvolvimento Industrial (PDI), e dá outras providências"*

É notório que a viabilização de áreas para a implantação de indústrias contribui para o desenvolvimento econômico, pois as mesmas propiciam o incremento da renda, do emprego e, consequentemente, da arrecadação tributária municipal.

O Distrito Industrial ensejará na implementação e instalação de atividades comerciais, visando o fortalecimento comercial, em especial ao comércio voltado para área agrícola, cuja atividade econômica é de suma importância no município.

Considerando o interesse desta municipalidade fomentar o desenvolvimento da economia local, justificamos o presente projeto de Lei. Assim, diante do exposto, contamos com o apoio e o necessário empenho dos Ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, junto ao Nobre Parlamento Municipal.

Sem mais para o presente, reiteramos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito de Formosa do Rio Preto BA, 16 de junho de 2020.

Termosires Dias dos Santos Neto

TERMOSIRES DIAS DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL